



## **ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL**

PARECER JURÍDICO Nº: 30/2020

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 11/2020 – dispõe sobre as regras para a escolha da localização de aterro sanitário no município de Bom Despacho.

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal

### **1. RELATÓRIO**

O presente projeto de lei tem por finalidade dispor sobre as regras para a escolha da localização de aterro sanitário no município de Bom Despacho.

A propositura visa proteger “qualquer coleção hídrica ou curso d’água”, em especial a “bacia hidrográfica do Rio Capivari”, responsável pelo abastecimento de água no Município.

Ademais, determina distância entre a “área útil do aterro sanitário” e “qualquer núcleo populacional”. Outrossim, estabelece que a construção do aterro deverá considerar “o plano de proteção de águas”, a “instalação de poços de monitoramento de águas subterrâneas”, “sistemas de drenagens e tratamentos de líquidos”.

Em síntese, este é o relatório do necessário.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1. COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

Em consonância com o art. 70, inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal, que por sua vez remete ao art. 23 da Constituição



Federal, a matéria sob análise é de competência comum dos entes federativos:

### *LEI ORGÂNICA*

*Art. 70. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município especificamente:*

*(...)*

***XVII - matéria decorrente da competência comum prevista no artigo 23 da Constituição da República.***

### *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

*Art. 23. **É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

***VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;***

### ***Destaque nosso***

Quanto a iniciativa do projeto, o art. 126 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho dispõe que é consentido ao Vereador propor leis de qualquer matéria, respeitadas as exceções decorrentes da norma máxima:

*Art. 126. Ressalvada a iniciativa privativa **prevista na Lei Orgânica**, a apresentação de Projeto cabe:*

***I - ao Vereador;***

*(...)*

***Destaque nosso.***



Da mesma forma o art. 73 da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 73. A iniciativa de Emenda e ordinária cabe a **qualquer membro ou comissão da Câmara**, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e **nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

(...)

***Destaque nosso.***

Sobre este aspecto (competência – iniciativa), portanto, pode-se concluir que a presente proposição está apta para tramitação.

## **2.2 - MÉRITO DO PROJETO**

Em respeito ao que prescreve o Estatuto das Cidades, Lei Federal nº 10.247/2001, **de plano recomenda-se** a promoção dos “instrumentos de gestão democrática da cidade” típicos de processos legislativos da espécie ora analisada, consoante art. 43, em especial, seu inciso II, *in verbis*:

*Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:*

*I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e **municipal**;*

***II – debates, audiências e consultas públicas;***

*III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e **municipal**;*

*IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;*

*V – (VETADO)*

***Destaque nosso.***

Em outras palavras, com a participação de especialistas e da



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG  
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



população, poder-se-á reconhecer o alcance dos mencionados prejuízos a *investidores* tratados na exposição de motivos, bem como à sociedade em geral.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade da propositura, o que possibilita a sua tramitação, respeitadas as recomendações registradas acima.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer.

Bom Despacho, 17 de março de 2020.

  
ALYSSON ELIAS MACEDO  
OABMG 111.555  
ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL